



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.221, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para assegurar regras específicas para as candidatas grávidas ou que tenham realizado parto na época da realização do concurso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos artigos 12-A e 12-B, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. O edital do concurso público deverá informar a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização.

§ 1º A remarcação de teste de aptidão somente será possível mediante declaração de profissional médico ou estabelecimento de saúde competente, devendo ser anexado o exame laboratorial comprobatório.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput os exames psicotécnicos, as provas orais e discursivas, assim como as etapas do concurso público ou provas de seleção que não dependam de esforço físico por parte da candidata gestante.”

“Art. 12-B. O edital do concurso público, sempre que se mostre viável, preverá a possibilidade de remarcação de testes, exames e provas para candidatas que entrem em trabalho de parto ou se encontrem no puerpério no período compreendido entre 10 (dez) dias antes e 30 (trinta) dias após a data de realização dos testes, exames ou provas pelos demais candidatos.”



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Vice-Presidenta

